



## SUMÁRIO

Descrição	Página
RESPOSTA AO RECURSO.....	1

### RESPOSTA AO RECURSO

**Referente:** Concorrência Pública 004/2022

**Objeto:** Contratação de Empresa para Locação de Veículos Leves, Veículos Pesados e Máquinas, em apoio as atividades da Prefeitura Municipal de Miranda do Norte - MA.

#### 1 . Sumário Fático

Trata-se de recurso administrativo formulado pela empresa PISTOLATO MIRA COLETA URBANA E LOCAÇÃO LTDA, sobre a inabilitação na citada Concorrência Pública dada a alguns itens alegados pela mesma.

A empresa alegou que o município deve publicar a data para realização da reabertura de sessão para análise da propostas de preços do próprio certame, com a volta da recorrente empresa ao Processo, trazendo artigos da Lei 8.666/93 e exemplificando o que não deveria ser exigido no edital de licitação.

#### 2.Da Fundamentação

##### 2.1 Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui natureza dorsal para o procedimento licitatório, cuja a inobservância tem efeito de nulidade para tal procedimento. Além de mencionado no art. 3º, caput da Lei 8666/93, também se encontra no art. 41 da referida lei, vejamos:

*Art. 41 – A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

O art. 43, inciso V, reforça que o julgamento e a classificação das propostas devem ser de acordo com os critérios e condições constantes no edital.

A vinculação ao instrumento convocatório não vincula tão somente a administração em seu julgamento, mas também o particular que se sujeita as suas regras por ele estabelecidas.

***DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o***

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://miradadonorte.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 692999f8429770ffdb6c2b8d9dc7b5928f226f4c

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



**particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas.** Assim, não se verifica a ocorrência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O indeferimento da liminar fica mantido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravado de Instrumento Nº 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013)

(TJ-RS - AI: 70056903388 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 04/12/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2013)

Em “Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

*"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora" ... "A documentação, não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos do que o pedido ou permitido pelo Edital."*

E continua:

*O Edital é o instrumento através do qual a administração leva ao conhecimento público a abertura da Concorrência ou da Tomada de Preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a administração e os proponentes as suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do Edital, porque é a Lei Interna da Concorrência e da Tomada de Preços."*

De certo, o particular não pode ficar refém de exigências desarrazoadas ou ilegais, que possam ser inseridas no instrumento convocatório, sendo criado para tanto o instituto da impugnação do edital, conforme passaremos a analisar.

Os motivos pelo qual a empresa PISTOLATO MIRA COLETA URBANA E LOCAÇÃO LTDA, restou inabilitada deve-se ao fato de não ter apresentado o QSA; certidão de inspeção do trabalho; certidão de falência federal; certidão específica; declaração de dados representantes legais; contrato engenheiro civil; declaração de anuência engenheiro civil; declaração de anuência engenheiro ambiental; declaração de anuência engenheiro segurança trabalho; licença ambiental SEMA; LTCAT e declaração de inexistência de parente na administração pública. Além do mais, apresentou acervos da profissional Graziela Guimarães dos Anjos onde é administradora (CRA) e não faz parte do quadro de responsáveis técnicos e apresentou notas explicativas sem chancelas da JUCEBA.

Ou seja, todos os motivos são vinculativos ao edital, se a empresa estivesse em pleno gozo de regularidade não teria problema em apresentá-los.

Ademais, a Recorrente apresentou impugnação ao edital, a qual foi apreciada. Logo, os fatos alegados no recurso foram alcançados pela preclusão.

## 2.2 Do pedido de inabilitação

A Recorrente requereu a inabilitação das empresas “A W Transporte e Locação Eireli, M N Martins Eireli, e Servicol Serviço de Limpeza e Transportes Ltda, por NÃO atenderem alguns Itens exigidos na Qualificação Técnica do Edital em epígrafe, conforme Alegações expostas, pelo nosso Representante Legal, na Ata de Reabertura do referido Certame”.

As alegações apresentadas durante a sessão foram devidamente analisadas e rejeitadas. Não havendo nenhum fato novo apto a reavaliação, o pedido deve ser indeferido.



### 3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e com amparo em normas legais, e aos princípios que regem a matéria, conclui-se por conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento, pois a motivação não faz jus para a empresa retornar ao processo licitatório e assim ainda fazendo jus a inabilitação da empresa PISTOLATO MIRA COLETA URBANA E LOCAÇÃO LTDA.

Notifique-se o recorrente.

Publique-se a decisão na Imprensa Oficial.

Dê-se continuidade ao certame.

Miranda do Norte/MA, 25 de abril de 2022

**Irleanna Cristyne Pereira Oliveira**

**Sec. De Administração, Planejamento e Finanças**

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTE DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://miradadonorte.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 692999f8429770ffdb6c2b8d9dc7b5928f226f4c

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

